



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Lei n. 13.709/2018

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como seu próprio nome declara, traz regramento específico sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meios físicos e digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural.

A IMPORTÂNCIA DA LGPD

A informação é, atualmente, um dos ativos mais valiosos para as organizações de todo o mundo, e com o crescimento exponencial da utilização de dados pessoais, tanto pelo setor privado como pelos órgãos públicos, surgiram várias legislações voltadas à tutela da proteção de dados pessoais.

O Brasil já possuía normas cujos dispositivos, de forma esparsa, podiam ser aplicados à proteção de dados como a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Cadastro Positivo e o Marco Civil da Internet. Entretanto, ainda era necessário um regramento específico sobre o assunto. Em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei n. 13.709/2018, que passou a ser conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Sendo a primeira lei geral nacional sobre o tema, a LGPD estabelece regras que vão desde os princípios que disciplinam a proteção de dados pessoais, passando pelas bases legais aptas para justificar o tratamento de dados, até a fiscalização e a responsabilização dos envolvidos no tratamento de dados pessoais.

Desta forma, a LGPD apresenta-se como um meio de enfrentamento aos desafios trazidos pelos avanços da era digital e, ao mesmo tempo, de assegurar direitos constitucionais. Além disso, é preciso considerar o contexto transfronteiriço do espaço cibernetico, no qual o Brasil necessita se posicionar como fornecedor e consumidor de informações seguras, considerando todos os aspectos da soberania nacional.

A LGPD altera o arcabouço legal brasileiro, apresentando novos conceitos, trazendo novas obrigações para a Administração Pública e fortalecendo os direitos dos titulares de dados.

O QUE MUDA COM A LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados surgiu para atender a uma necessidade global de intercambiar dados pessoais de maneira mais segura, mitigando os riscos deste processo.

Ainda mais importante, a LGPD empodera os titulares de dados pessoais, fornecendo-lhes direitos a serem exercidos durante toda a existência do tratamento dos seus dados pessoais pela instituição detentora da informação. Entre o conjunto de ferramentas previsto na Lei, no âmbito público, destacam-se as obrigações de transparência ativa e passiva, afinal no papel de custodiante dos dados dos cidadãos, a Administração Pública deve fornecer a segurança necessária para proteger adequadamente os dados que custodia e/ou trata.

Ou seja, a LGPD inaugura uma nova cultura de privacidade e proteção de dados no país, o que demanda a conscientização de toda a sociedade acerca da importância dos dados pessoais e os seus reflexos em direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O QUE SÃO DADOS PESSOAIS

Dados pessoais podem ser definidos como qualquer informação que permita identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa natural identificada ou identificável.

Podem ser considerados como dado pessoal: nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer; endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros.

Assim, a LGPD protege não só a informação que identifica uma pessoa natural, como também aquela que, cruzada com outras, permite a identificação dessa pessoa natural.

Além desses, são considerados como dados pessoais sensíveis, qualquer dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.



O QUE É TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

A LGPD autoriza, em seu art. 23, os órgãos e entidades da administração pública a realizar o tratamento de dados pessoais unicamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que as hipóteses de tratamento sejam informadas ao titular.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei n. 13.853/19 criou a ANPD, responsável pela fiscalização e pela regulação da LGPD, assim como aplicar as penalidades previstas em caso de descumprimento. Está vinculada à Presidência da República e teve a sua estrutura aprovada pelo [Decreto n. 10.474](#), de 26 de agosto de 2020.

Além disso, a ANPD desempenha as tarefas de regular e de orientar, preventivamente, sobre como aplicar a lei. Cidadãos e organizações poderão colaborar com a autoridade.

AGENTES DE TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

CONTRO
LA
DOR

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. No âmbito da Administração Pública, o Controlador será a pessoa jurídica do órgão ou entidade pública sujeita à Lei, representada pela autoridade imbuída de adotar as decisões acerca do tratamento de tais dados.

OPE
RA
DOR

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador, aí incluídos agentes públicos no sentido amplo que exerçam tal função, bem como pessoas jurídicas diversas daquela representada pelo Controlador, que exerçam atividade de tratamento no âmbito de contrato ou instrumento congênere.

EN
CARRE
GADO

Pessoa indicada pelo Controlador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, o Operador, os(as) titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

PRINCÍPIOS GARANTIDORES DE DIREITOS AMPARADOS PELA LGPD

- **Princípio da finalidade, Art. 6º, I**

Direito ao tratamento adstrito aos propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

- **Princípio da adequação, Art. 6º, II**

Direito ao tratamento adequado, compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

- **Princípio da necessidade, Art. 6º, III**

Direito à limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento.

- **Princípio do livre acesso, Art. 6º, IV**

Direito à consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

- **Princípio da qualidade dos dados, Art. 6º, V**

Direito à exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

- **Princípio da transparência, Art. 6º, VI**

Direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

- **Princípio da segurança, Art. 6º, VII**

Direito à segurança dos dados, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

- **Princípio da prevenção, Art. 6º, VIII**

Direito à adequada prevenção de danos, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

- **Princípio da não discriminação, Art. 6º, IX**

Direito de não ser discriminado de forma ilícita ou abusiva.

- **Princípio da responsabilização e prestação de contas, Art. 6º, X**

Direito de exigir a adequada responsabilização e a prestação de contas por parte dos agentes de tratamento, ao qual se contrapõe o dever, por parte destes, de adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

DIREITOS ESPECÍFICOS DOS TITULARES DE DADOS

- Direito de condicionar o tratamento de dados ao prévio consentimento expresso, inequívoco e informado do titular, salvo as exceções legais - Arts. 7o, I, e 8o
- Direito de exigir o cumprimento de todas as obrigações de tratamento previstas na lei, mesmo para os casos de dispensa de exigência de consentimento - Art. 7o, § 6o
- Direito à inversão do ônus da prova quanto ao consentimento - Art. 8o, § 2o
- Direito de requerer a nulidade de autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais - Art. 8o, § 4o
- Direito de requerer a nulidade do consentimento caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou, ainda, não tenham sido apresentadas previamente com transparéncia, de forma clara e inequívoca - Art. 9o, § 1o
- Direito de requerer a revogação do consentimento a qualquer tempo, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado - Art. 8o, § 5o
- Direito de revogar o consentimento caso o titular discorde das alterações quanto ao tratamento de dados, seja na finalidade, forma e duração do tratamento, alteração do controlador ou compartilhamento - Arts. 8o, § 6o e 9o, § 2o
- Direito de acesso facilitado ao tratamento de dados, cujas informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de (entre outras): finalidade específica do tratamento; forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador; finalidade, responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 - Art. 9o
- Direito de ser informado sobre aspectos essenciais do tratamento de dados, com destaque específico sobre o teor das alterações supervenientes no tratamento - Art. 8o, § 6o
- Direito de ser informado, com destaque, sempre que o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço, ou, ainda, para o exercício de direito, o que se estende à informação sobre os meios pelos quais o titular poderá exercer seus direitos - Art. 9o, § 3o
- Direito de ser informado sobre a utilização dos dados pela administração pública para os fins autorizados pela lei e para a realização de estudos por órgão de pesquisa - Art. 7o, III e IV c/c art. 7o, § 1o
- Direito de que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público esteja adstrito à finalidade, à boa-fé e ao interesse público que justificaram sua disponibilização - Art. 7o, § 3o
- Direito de condicionar o compartilhamento de dados por determinado controlador que já obteve consentimento a novo e específico consentimento. No caso da Administração Pública Federal (APF), em que o tratamento é embasado nas hipóteses de dispensa de consentimento original, o compartilhamento demandará uma nova justificativa de tratamento - Art. 7o, § 5o
- Direito de ter o tratamento de dados limitado ao estritamente necessário para a finalidade pretendida quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador - Art. 10, § 1o
- Direito à transparéncia do tratamento de dados baseado no legítimo interesse do controlador - Art. 10, § 2o

DIREITOS ESPECÍFICOS DOS TITULARES DE DADOS

- Direito à anonimização dos dados pessoais sensíveis, sempre que possível, na realização de estudos por órgão de pesquisa – Art. 11, II, c
- Direito de ter a devida publicidade em relação às hipóteses de dispensa de consentimento para: tratamento de dados sensíveis no cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; ou tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos – Art. 11, § 2º
- Direito de impedir a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde, com o objetivo de obter vantagem econômica (exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular) – Art. 11, § 4º
- Direito de que os dados pessoais sensíveis utilizados em estudos de saúde pública sejam tratados exclusivamente dentro do órgão de pesquisa e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas – Art. 13
- Direito de não ter dados pessoais revelados na divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa sobre saúde pública – Art. 13, § 1º
- Direito de não ter dados pessoais utilizados em pesquisa sobre saúde pública transferidos a terceiros pelo órgão de pesquisa – Art. 13, § 2º
- Direito ao término do tratamento, quando verificado que: (i) a finalidade foi alcançada ou que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; (ii) houve o fim do período de tratamento; (iii) houve comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, conforme disposto no § 5º do art. 8º da Lei e resguardado o interesse público; ou (iv) por determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na Lei – Art. 15
- Direito à eliminação ou ao apagamento dos dados, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo autorizada a conservação somente nas exceções legais – Art. 16

HIPÓTESES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Hipótese de tratamento	Dispositivo legal	Requer consentimento do titular?
Hipótese 1: Mediante consentimento do titular	LGPD, art. 7o, inciso I	Sim
Hipótese 2: Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória	LGPD, art. 7o, inciso II	Não
Hipótese 3: Para a execução de políticas públicas	LGPD, art. 7o, inciso III	Não
Hipótese 4: Para a realização de estudos e pesquisas	LGPD, art. 7o, inciso IV	Não
Hipótese 5: Para a execução ou preparação de contrato	LGPD, art. 7o, inciso V	Termos de consentimento definidos no contrato ou decorrentes da autonomia da vontade
Hipótese 6: Para o exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral	LGPD, art. 7o, inciso VI	Não
Hipótese 7: Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro	LGPD, art. 7o, inciso VII	Não
Hipótese 8: Para a tutela da saúde do titular	LGPD, art. 7o, inciso VIII	Não
Hipótese 9: Para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiro	LGPD, art. 7o, inciso IX	Não
Hipótese 10: Para proteção do crédito	LGPD, art. 7o, inciso X	Não

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

NORMAS CNJ [links]

- Recomendação CNJ n. 73/2020.
- Resolução CNJ n. 332/2020.
- Resolução CNJ n. 363/2021.

NORMA TSE [link]

- Resolução TSE n. 23.650/2021.

GUIAS [links]

- Guia de boas práticas para implementação na Administração Pública Federal da LGPD (Governo Federal).
- Guia orientativo para aplicação da LGPD por agentes de tratamento no contexto eleitoral.

DEMAIS NORMAS E REFERÊNCIAS [links]

- Lei n. 13.853/2019.
- Lei n. 13.460/2017.
- Lei n. 13.444/2017.
- Lei n. 12.965/2014.
- Lei n. 12.737/2012.
- Lei n. 12.527/2011.
- Lei n. 11.419/2006.
- Lei n. 10.406/2002.
- Lei n. 9.983/2000.
- Lei n. 9.784/1999.
- Lei n. 9.507/1997.
- Lei n. 8.069/1990.
- Decreto n. 10.046/2019.
- Decreto n. 9.723/2019.
- Decreto n. 9.492/2018.
- Decreto n. 9.278/2018.
- Decreto n. 8.936/2016.
- Decreto n. 8.777/2016.
- Decreto n. 8.771/2016.
- Decreto n. 7.724/2012.
- Decreto n. 6.523/2008.
- Decreto n. 6.135/2007.



Material elaborado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.
Conteúdo: Diversas fontes de informações oficiais.